



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10380.726435/2018-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.919 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente HELENA COELIS BOMFIM LOPES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF os rendimentos recebidos da previdência social e da Secretaria de Educação. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.132,52, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Tempestivamente, apresenta impugnação, de e-fl.3 e 4, na qual solicita isenção dos rendimentos recebidos, pois possui moléstia grave, conforme documentação juntada aos autos. Solicita prioridade na análise da impugnação, devido a moléstia grave, conforme art.69-A, inciso IV, da Lei 9.784/1999.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 23/10/2018, no acórdão 10-63.202, às e-fls. 29 e 32, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 38 a 41, no qual alega, em síntese, que é portadora de moléstia grave, comprovada em laudo médico anexado, motivo pelo qual seus rendimentos são isentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/11/2018, e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/11/2018, e-fls. 38, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação

por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

A contribuinte apresenta como laudo pericial o emitido pelo Ministério da Fazenda, da Junta Médica Oficial da GRA/CE – 25/04/2008, de e-fl.5, no qual a contribuinte teria sido operada de um tumor de mama (Neoplasia Maligna) diagnosticado em abril de 2001.

Todavia, no laudo pericial não consta o código CID da doença, nem se esta tem controle ou qual o prazo de validade do laudo médico. Por isso, esse não obedece a legislação, não podendo ser aceito.

(...)

Além da falta de comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção, nos termos da legislação, também não se poderia dar isenção a todos os rendimentos obtidos pela contribuinte, pois a legislação somente permite a isenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

No caso, os rendimentos obtidos pela contribuinte do IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda, CNPJ 02.608.755/0001-07, e do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, consta como rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e somente os advindos da Secretaria da Educação, CNPJ 07.945.514/0001-25, é que seriam de aposentadoria, reforma ou pensão (código 3533), conforme consulta no sistema de controle da Receita Federal do Brasil (sistema DIRF).

No presente caso, a contribuinte foi autuada pela omissão de rendimentos recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA DA EDUCACAO e IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Às e-fls. 41 há laudo médico oficial atestando que a recorrente é portadora de neoplasia maligna desde 2001. Inicialmente, votei no sentido de baixar o processo em diligência intimando a contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, restando vencido na proposta de resolução. Logo, passo a análise do mérito.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença

grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme decisão de piso, consultando as DIRF das fontes pagadoras, apenas os proventos oriundos da Secretaria de Educação seriam oriundos de aposentadoria, como se vê:

No caso, os rendimentos obtidos pela contribuinte do IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda, CNPJ 02.608.755/0001-07, consta como rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e somente os advindos da Secretaria da Educação, CNPJ 07.945.514/0001-25, e do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, é que seriam de aposentadoria, reforma ou pensão (código 3533), conforme consulta no sistema de controle da Receita Federal do Brasil (sistema DIRF).

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento considerando os valores com a Secretaria de Educação e INSS isentos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

Depreende-se do art. 39, XXXI e XXXIII, do RIR/99 que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção por moléstia grave. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se dos autos que a contribuinte já havia sido intimada durante o procedimento fiscal a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos no ano calendário 2014 (e-fls. 12). No entanto, juntou à sua Impugnação apenas documentos referentes à existência de moléstia grave (e-fls. 05/09).

A decisão recorrida apontou claramente que, de acordo com os sistemas da RFB, somente os rendimentos recebidos da Secretaria da Educação e do INSS seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão (e-fls. 32):

Além da falta de comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção, nos termos da legislação, também não se poderia dar isenção a todos os rendimentos obtidos pela contribuinte, pois a legislação somente permite a isenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

No caso, os rendimentos obtidos pela contribuinte do IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda, CNPJ 02.608.755/0001-07, consta como rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e somente os advindos da Secretaria da Educação, CNPJ 07.945.514/0001-25, e do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, é que seriam de aposentadoria, reforma ou pensão (código 3533), conforme consulta no sistema de controle da Receita Federal do Brasil (sistema DIRF).

Não obstante, nenhum elemento de prova foi apresentado em sede de Recurso para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo.

Pelo exposto, entendo que a contribuinte teve diversas oportunidades para o exercício de seu direito de defesa, não cabendo a realização de diligência nesta fase processual para suprir a ausência de documentação comprobatória. Cumpre ressaltar que a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em Diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll